



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2043996-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que são agravantes LEANDRO APOLINÁRIO e ANDREA FADINI APOLINÁRIO, é agravado ROSENIL LUIZ DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.659

Agravo de Instrumento nº 2043996-43.2025.8.26.0000

Comarca: Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara

Agravantes: Leandro Apolinário e ANDREA FADINI APOLINÁRIO

Agravado: Rosenil Luiz de Souza

Juiz(a) de 1ª Inst.: Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Pretensão de penhora de 30% da verba remuneratória do executado – Decisão que deferiu a penhora de 15% da remuneração auferida pelo devedor – Insurgência do executado – Cabimento – Impossibilidade de constrição – Verba que se destina ao sustento do devedor – Impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Hipótese em que o crédito perseguido não é oriundo de prestação alimentícia – Inaplicabilidade da exceção contida no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil – Ausência de indícios de que o executado aufera renda em patamar que autorize sua penhora sem que seu sustento seja afetado – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*execução de título extrajudicial*” ajuizada por ROSENIL LUIZ DE SOUZA contra LEANDRO APOLINÁRIO, deferiu o pedido de penhora de percentual de 15% da remuneração recebida pelo executado (fls. 354 dos autos de origem).

Recorre o executado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que a penhora recai sobre seu salário mensal, verba impenhorável conforme previsão do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo (fls. 1/3).

Recurso recebido com a concessão do efeito suspensivo pleiteado e contrariado (fls. 9/14).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Inicialmente, registre-se que a executada requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao juízo de primeiro grau.

Todavia, o D. Juízo *a quo*, quando da interposição deste agravo, não havia decidido sobre pedido de igual natureza formulado na origem.

Nesse contexto, a fim de evitar indesejável supressão de grau de jurisdição, sem, de outro lado, obstar o acesso à Justiça da parte executada, é de rigor o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para fins de admissibilidade do presente recurso.

Superada esta questão, o recurso merece provimento.

Trata-se, na origem, de “*execução de título extrajudicial*”, ajuizada por ROSENIL LUIZ DE SOUZA contra LEANDRO APOLINÁRIO, em que a exequente pleiteia a satisfação de crédito no valor atualizado de R\$ R\$ 8.727,27 (fls. 197/198 da origem).

Segundo consta dos autos, a exequente requereu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora de 30% dos rendimentos auferidos pelo executado (fls. 344/346 dos autos de origem).

Assim é que o D. Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos (fls. 354 dos autos de origem):

"1 – Fls. 344-346: Defiro.

Considerando o valor da remuneração paga à parte executada (fl. 338), considero que a penhora de 15% dos seus rendimentos líquidos é medida que atende o direito ao crédito da parte exequente e não compromete a subsistência da parte executada.

Requisitem-se à empregadora da parte executada a realização dos descontos e seu depósito judicial.

Os dados qualificativos das partes constam no cabeçalho desta decisão.

Prazo: 30 dias.

A presente decisão vale como ofício, a ser encaminhado pelo próprio interessado, devendo juntar nos autos o comprovante de sua entrega em 15 dias."

Contra esta decisão se insurge o executado, ora agravante.

Nesse cenário, contudo, respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a pretensão do executado merece acolhida.

De fato, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, enuncia que são impenhoráveis **"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º"** (grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, o exame dos autos de origem revela que a remuneração recebida pelo devedor é inferior a 02 (dois) salários-mínimos (fl. 338 dos autos de origem).

Nesse contexto, não há indícios de que o executado aufera renda em patamar que autorize sua penhora sem que seu sustento seja afetado.

Realmente, tais valores, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não são, em princípio, passíveis de penhora, uma vez que destinados ao sustento do devedor.

Outrossim, registre-se que o crédito perseguido pela exequente está lastreado em título executivo extrajudicial constituído a partir de notas promissórias vencidas, de modo que não possui natureza alimentar, razão pela qual não se poderia cogitar da aplicação da exceção prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, julgado desta 11ª Câmara de Direito Privado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória Cumprimento de sentença - **Decisão que deferiu a penhora obre o percentual de 20% dos vencimentos líquidos da executada Irresignação da executada – Cabimento - Art. 833, inc. IV, do CPC - Caso em comento que não se amolda a qualquer das exceções legais à impenhorabilidade - Crédito que tem origem em contrato de prestação de serviços de apoio laboratorial - Entendimento recente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família - Relativização excepcional e tópica - Caso em que a executada auferia rendimentos brutos de menos de cinco salários mínimos, já comprometidos com comprovadas despesas médicas e ordinárias básicas, sem a evidência de que a penhora de qualquer percentual não afetaria a sua subsistência de forma digna – *Decisão reformada - Entrega do ofício de penhora antes do decurso do prazo recursal - Ausência de intenção de prejudicar e de efetivo prejuízo à agravante - Litigância de má-fé não reconhecida - Recurso parcialmente provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2130262-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

Portanto, mais uma vez respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, é de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade da remuneração auferida pelo executado, impondo-se a rejeição do pedido de penhora formulado pela exequente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator